



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005514/2025-47

Reg. Col. 3374/25

Acusado: Thiago Yabrudi Brimana

Assunto: Apurar infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 c/c art. 23 da Lei nº 6.385/1976, pelo exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários

Relatora: Diretora Marina Copola

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais – SIN (“Acusação”) em face de Thiago Yabrudi Brimana (“Thiago Brimana”) por suposta infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021¹ c/c art. 23 da Lei nº 6.385/1976².

2. O presente PAS originou-se do Processo CVM nº 19957.005230/2024-70, instaurado pela Superintendência de Orientação aos Investidores – SOI a partir de denúncia³ encaminhada à CVM por investidora, segundo a qual: **(i)** Thiago Brimana teria sido contratado, em 2021, para gerir recursos de titularidade da própria denunciante, B.B., e de sua mãe, I.L.B.; **(ii)** no âmbito dessa relação, a denunciante realizava aportes periódicos para o

¹ Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. § 1º O registro na categoria gestor de recursos autoriza a gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor. § 2º O registro na categoria administrador fiduciário autoriza o exercício de todas as atividades referidas no caput do art. 1º, com exceção da atividade de gestão de recursos mencionada no § 1º deste artigo. § 3º O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado exclusivamente na categoria gestor de recursos poderá exercer as atividades referidas no § 2º em relação às carteiras administradas de que é gestor, desde que cumpra o disposto nos: I – inciso VI do art. 16; II – Capítulo VII; e III – item 10.1 do Anexo E.

² Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

³ Doc. nº 2331360.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

acusado para fins de investimento no mercado de valores mobiliários, mediante promessa de remuneração atrelada aos resultados obtidos e garantia de inexistência de risco de perda do capital investido; **(iii)** após o falecimento de I.L.B., os aportes teriam continuado a ser realizados pela denunciante; e **(iv)** posteriormente, ao solicitar a devolução dos valores investidos, a denunciante teria sido informada pelo acusado de que os recursos estariam alocados em ativos sem liquidez, sem que os valores aportados tivessem sido restituídos até a data da formulação da denúncia.

3. Em 22/05/2025, a SIN formulou termo de acusação em face de Thiago Brimana⁴, pela suposta prática de exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sem o devido registro junto à CVM.

4. Apesar de regularmente citado⁵, o acusado não apresentou defesa no âmbito deste processo. Por essa razão, o presente voto se restringirá à análise da acusação e dos argumentos levantados pelo acusado em sua manifestação no processo de origem⁶. Ressalte-se, contudo, que, em sede de processo administrativo sancionador no âmbito da CVM, a revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato ou assunção de culpa, tampouco torna incontroversas as alegações acusatórias, nos termos do art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021⁷.

5. Este PAS tramita sob o rito simplificado, conforme arts. 73⁸ e seguintes da Resolução CVM nº 45/2021, uma vez que trata da apuração de matéria constante do Anexo C da referida resolução.

⁴ Doc. nº 2330543.

⁵ Doc. nº 2360727.

⁶ Doc. nº 2269322.

⁷ Art. 28. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.

⁸ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

6. Por essa razão, com fundamento no art. 76 da Resolução CVM nº 45/2021⁹, adoto o relatório de julgamento elaborado pela SIN nos termos do art. 74 da mesma resolução¹⁰⁻¹¹, que contém os principais fatos envolvidos no PAS, bem como breves considerações sobre a acusação e a manifestação prévia apresentada pelo acusado.

7. O PAS foi distribuído para minha relatoria na reunião do Colegiado de 06/03/2026¹². Em 05/05/2026, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM¹³, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁴.

8. Ausente qualquer controvérsia relativa a questões preliminares, passo à análise do mérito da imputação formulada pela área técnica.

II. MÉRITO

9. Em linhas gerais, a administração de carteira de valores mobiliários consiste no “exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários por conta do investidor”¹⁵. A atividade se caracteriza pela tomada de decisões de investimento em nome do investidor titular da carteira. É o gestor de recursos (espécie do gênero “administrador de carteiras”) quem seleciona e se relaciona com os intermediários contratados para realizar as operações, emite as ordens de compra e venda em nome do cliente etc.

10. A relevância desse serviço no mercado de capitais é evidente. Os gestores são agentes dotados de qualificação adequada às atividades especialíssimas que exercem, cuja atuação se mostra relevante tanto para a eficiente alocação de recursos no mercado, quanto para

⁹ Art. 76. O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74.

¹⁰ Doc. nº 2427246.

¹¹ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos devem ser encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.

¹² Doc. nº 2623400.

¹³ Doc. nº 2695611.

¹⁴ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.

¹⁵ Art. 1º da Resolução CVM nº 21/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

transmitir ao investidor a confiança de que seu capital será gerido de maneira responsável por um profissional.

11. Não por outra razão, o art. 23 da Lei nº 6.385/1976, juntamente com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021, sujeita o exercício dessa atividade a autorização concedida pela CVM.

12. Conforme entendimento consolidado do Colegiado da CVM¹⁶, que se baseia na definição constante do art. 23, §1º, da Lei nº 6.385/1976¹⁷, a caracterização da atividade de administração de carteira de valores mobiliários exige a verificação cumulativa dos seguintes elementos: **(i) gestão discricionária** dos recursos; **(ii)** realizada de modo **profissional**, tendo caráter contratual, remuneratório e continuado; **(iii)** a **entrega de recursos** ao administrador; e **(iv)** a **autorização**, expressa ou tácita, para a **compra ou venda de valores mobiliários** por conta do investidor.

13. A análise da conduta imputada parte, portanto, da verificação dos elementos caracterizadores de tal atividade. No presente PAS é possível identificar de maneira mais do que suficiente a presença dos quatro requisitos em relação a recursos de I.L.B., inclusive após o seu falecimento, tendo em vista transferências realizadas da conta de sua titularidade por B.B., sua filha, ao acusado.

14. Embora conste dos autos indícios da atuação do acusado em relação a recursos da própria B.B., conforme alegado por ela em sua denúncia, e do investidor R.S.P.¹⁸, faltam elementos para concluir que o acusado atuou como administrador irregular de carteiras em relação a eles.

¹⁶ Nesse sentido, cf., PAS CVM nº 19957.007774/2025-57, de minha relatoria, j. em 26/05/2026; PAS CVM nº 19957.001450/2022-62, de minha relatoria, j. em 14/10/2025; PAS CVM nº 19957.005627/2021-19, de minha relatoria, j. em 17/12/2024; PAS CVM nº 19957.000198/2020-11, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 29/03/2022; PAS CVM nº RJ2014/11558, Dir. Rel. Pablo Rentería, j. em 11/08/2015; PAS CVM nº RJ2011/940, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 10/07/2012; PAS CVM nº RJ2009/10246, Dir. Rel. Alessandro Broedel Lopes, j. em 09/11/2010; PAS CVM nº RJ2006/4778, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcílio de Sousa, j. em 17/10/2006.

¹⁷ Art. 23. [...] § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

¹⁸ Mais precisamente, a notificação extrajudicial de 29/06/2023 juntada aos autos menciona aportes supostamente realizados por R.S.P. (doc. nº 2331377 > “8006079-98.2024.8.05.0001compressed”, p. 52-53). Além disso, a denúncia formulada por B.B. sugere que o acusado igualmente teria sido contratado para gerir recursos em nome da denunciante.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

1. No que se refere à **gestão discricionária**, constam dos autos elementos que evidenciam que Thiago Brimana recebeu recursos de I.L.B. para a realização de operações no mercado de valores mobiliários, detendo plena autonomia para tomar decisões de investimento em seu nome ou no de seu espólio.
2. O recebimento desses recursos pelo acusado encontra-se atestado por comprovantes bancários de transferências realizadas por B.B., após a morte de I.L.B., da conta bancária de titularidade dessa última para aquela do acusado¹⁹. Registros de interações entre B.B. e Thiago Brimana indicam que tais movimentações de recursos já ocorriam quando a investidora estava viva²⁰.
3. Tais registros também evidenciam a autonomia decisória detida pelo acusado na condução dos investimentos realizados com tais recursos. Nesse sentido, merece destaque conversa de 26/12/2022, na qual Thiago Brimana informou, em síntese, que os investimentos realizados por ele se encontravam sem liquidez e que as posições somente poderiam ser desfeitas em maio de 2023²¹. Em resposta, a denunciante manifestou insatisfação com a situação e afirmou que o acusado teria assumido risco excessivo na condução dos investimentos. A meu ver, o conteúdo desse diálogo evidencia que a denunciante não possuía conhecimento prévio acerca da aplicação dos recursos transferidos ao acusado, o que reforça a conclusão de que o acusado atuava com completa discricionariedade na gestão dos recursos recebidos.
4. Como já consolidado pelos precedentes desta autarquia, a gestão **profissional** é aquela que se faz essencialmente como prestação de serviço, e não por laço de amizade ou parentesco, tendo caráter contratual, remuneratório e continuado²².
5. No presente caso, os elementos constantes dos autos evidenciam o caráter profissional da atuação desempenhada pelo acusado. As planilhas encaminhadas mensalmente por Thiago Brimana à denunciante demonstram a existência de remuneração vinculada aos resultados

¹⁹ Doc. nº 2331377, arquivo “8006079-98.2024.8.05.0001compressed”, pp. 28-35.

²⁰ Doc. nº 2331377, arquivo “8006079-98.2024.8.05.0001compressed”, p. 4.

²¹ Doc. nº 2331377, arquivo “8006079-98.2024.8.05.0001compressed”, pp. 44-50.

²² Cf., nesse sentido: PAS CVM nº 19957.005627/2021-19, de minha relatoria, j. em 17/12/2024; PAS CVM nº SP2014/0465, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 06/11/2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

obtidos com os investimentos, conforme campo de “COMISSÃO 10%”, cujos valores correspondem a tal percentual dos lucros auferidos²³, o que é apenas reforçado pela notificação extrajudicial encaminhada por I.L.B. e R.S.P. ao acusado, ocasião em que afirmam tê-lo contratado para a prestação de serviços de gestão de investimento mediante remuneração correspondente a 10% do lucro líquido gerado pelas operações realizadas, e exigem a restituição dos valores investidos e a prestação de contas das operações executadas. O caráter continuado da atuação é revelado pela recorrência dos aportes realizados a partir da conta de I.L.B.²⁴ e das interações periódicas de reporte mantidas com B.B. ao longo de 2022²⁵.

6. Ademais, a ausência, nos autos, de um instrumento formalizando a administração de carteiras não é suficiente para afastar a natureza contratual dessa relação. A existência de acordo entre B.B., que detinha controle da conta bancária de I.L.B., e o acusado pode ser extraída do teor das conversas mantidas entre eles, dos reportes mensais encaminhados por Thiago Brimana sobre as aplicações e da notificação extrajudicial encaminhada a ele por B.B. Todos esses elementos evidenciam a existência de um ajuste com objeto determinado e contraprestação previamente definida, demonstrando, assim, o caráter contratual da relação.

7. À luz desses elementos, também não prospera a alegação apresentada pelo acusado no processo de origem, de que sua atuação decorreria exclusivamente de vínculo familiar, em razão de o pai da denunciante ser casado com a sua tia paterna. Além de se tratar de relação demasiadamente remota, os indícios listados anteriormente demonstram que Thiago Brimana atuou de maneira nitidamente profissional, sobretudo diante da remuneração vinculada ao desempenho dos investimentos, circunstância incompatível com mera liberalidade fundada em vínculo familiar.

8. A **entrega de recursos** encontra-se também devidamente demonstrada pelos já mencionados comprovantes de transferência bancária da conta de titularidade de I.L.B. para aquela de Thiago Brimana, totalizando aproximadamente R\$350 mil.

²³ A critério ilustrativo, vale mencionar as planilhas encaminhadas por Thiago Brimana à denunciante em 04/10/2022 (doc. nº 2331377, arquivo “8006079-98.2024.8.05.0001compressed”, p. 32).

²⁴ Apenas no mês de julho de 2022, por exemplo, foram identificadas sete transferências de R\$ 50.000,00 cada, realizadas nos dias 5, 6, 7, 11, 13, 18 e 19, conforme se extrai dos comprovantes de transferência realizadas pela conta de titularidade de I.L.B. (doc. nº 2331377, arquivo “8006079-98.2024.8.05.0001compressed”, pp. 28-35).

²⁵ Doc. nº 2331377, arquivo “8006079-98.2024.8.05.0001compressed”, pp. 6, 27, e 42.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

9. Cumpre destacar ainda que, ao contrário do alegado por Thiago Brimana no processo de origem, o fato de as corretoras nas quais ele operava terem informado, em resposta aos ofícios expedidos pela CVM, não terem identificado indícios de atividade irregular em suas contas em nada afeta a caracterização da infração ora analisada. A análise realizada por tais instituições financeiras tem por escopo questões distintas daquela que é objeto deste processo, relacionadas à compatibilidade do volume operado pelo acusado e a sua capacidade financeira, assim como ao número de contrapartes de seus negócios. A ausência de pontos de atenção nesses dois aspectos em nada altera a conclusão a respeito da atuação do acusado na administração de carteira de valores mobiliários.

10. A **autorização** para compra e venda de valores mobiliários por conta de I.L.B. se extrai do teor das conversas mantidas entre Thiago Brimana e a denunciante, nas quais o acusado prestava informações e explicações acerca dos investimentos realizados com os recursos de I.L.B.

11. Nesse sentido, cito mais uma vez a interação ocorrida em 26/12/2022, na qual Thiago Brimana, ao relatar dificuldades de liquidez, afirmou, em síntese, que²⁶: **(i)** o cenário macroeconômico vigente à época teria levado investidores a se afastarem, em suas próprias palavras, do “mercado de defesa de investimentos (que é onde operamos)”, em razão da perda de interesse nos “ativos principais”; e **(ii)** esse contexto de “falta de liquidez” impediria a imediata liquidação das posições então mantidas.

12. O teor dessas afirmações indica que o acusado se referia a operações realizadas por ele no mercado de opções por mencionar que operava em “mercado de defesa de investimentos”, segmento comumente utilizado como instrumento de proteção (*hedge*) contra oscilações adversas de mercado. Ademais, o fato de Thiago Brimana ter informado à denunciante que o cenário de falta de liquidez impediria o resgate imediato dos valores investidos reforça a conclusão de que ele efetivamente realizava operações dessa natureza com os recursos que haviam lhe sido entregues.

²⁶ Doc. nº 2331377, arquivo “8006079-98.2024.8.05.0001compressed”, pp. 44-50.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

13. Essa conclusão é corroborada, ainda, pelas informações encaminhadas pelas corretoras nas quais Thiago Brimana operava, das quais se extrai que sua atuação estava concentrada predominantemente em operações de renda variável envolvendo opções e ações²⁷.

14. Por fim, diante de todo exposto, também não merece acolhimento a alegação do acusado de que seria inverossímil a contratação de seus serviços pela denunciante, sob o argumento de que: **(i)** por ser sócia de empresa especializada em *wealth planning*, ela possuiria conhecimento suficiente para avaliar decisões financeiras próprias e de familiares, o que afastaria eventual indução em erro ou contratação irregular de terceiro; e **(ii)** a contratação de agente externo teria violado políticas internas da empresa da qual a denunciante é sócia, circunstância que, segundo sustenta, comprometeria a credibilidade da denúncia.

15. Com efeito, o conjunto probatório examinado ao longo do presente voto demonstra, de forma inequívoca, que a denunciante confiava ao acusado recursos de sua mãe, I.L.B., conferindo-lhe ampla liberdade para operar no mercado de valores mobiliários. A qualificação profissional da denunciante não constitui causa apta a afastar a ilicitude da conduta imputada, tendo em vista a verificação dos elementos configuradores da conduta, aliada à ausência de autorização da CVM para a prestação de tais serviços. Do mesmo modo, o suposto descumprimento de normas internas corporativas configura questão estranha ao objeto do presente PAS, desprovida de aptidão para elidir a responsabilidade do acusado perante esta autarquia.

16. Ante o exposto, entendo restar evidente que o acusado exerceu irregularmente a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 c/c art. 23 da Lei nº 6.385/1976.

III. CONCLUSÃO E PENALIDADES

17. Os fatos objeto deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976, aumentando os valores máximos das penas por descumprimento das normas editadas pela CVM. Dessa forma, aplicam-se a este caso os valores previstos na referida lei, observados os parâmetros introduzidos na regulamentação da

²⁷ Docs. nº 2331413 e nº 2331415.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

autarquia pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.

18. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como para os motivos que justifiquem a imposição da sanção. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas descritas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

19. Nos termos do art. 35 da Resolução CVM nº 21/2021²⁸, a infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 c/c art. 23 da Lei nº 6.385/1976, objeto deste PAS, é considerada grave.

20. Sendo assim, com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado²⁹, fixo a pena-base de R\$300.000,00 pelo exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

21. Na dosimetria da pena, reconheço os bons antecedentes do acusado como circunstância atenuante, razão pela qual reduzo a pena-base em 15%.

22. Conforme apurado pela Acusação, o acusado possui registro como assessor de investimentos desde 2020. Não obstante, não há nos autos elementos que indiquem que tal condição tenha sido utilizada para a captação de investidores com a finalidade de exercer, de forma irregular, a atividade de administração de carteiras. Por essa razão, deixo de reconhecer a incidência da circunstância agravante relativa à violação de deveres fiduciários inerentes ao cargo, posição ou função exercida.

23. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, voto pela **condenação de Thiago Yabrudi Brimana** à penalidade de multa pecuniária no valor de

²⁸ Art. 35. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385, de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Resolução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts.18, 20, 23, 26, 27, 31, 33 e 34 e no Anexo A desta Resolução.

²⁹ PAS CVM nº 19957.015425/2024-28, de minha relatoria, j. em 16/12/2025; PAS CVM nº 19957.001066/2024-21, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 03/12/2024; e PAS CVM nº 19957.003733/2023-20, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 03/09/2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

R\$255.000,00, pela prática de administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 c/c art. 23 da Lei nº 6.385/1976.

24. Proponho, ainda, que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público Federal da Bahia, para que sejam apurados eventuais indícios do cometimento do crime tipificado no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976, em complemento à comunicação realizada anteriormente³⁰.

É como voto.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2026.

Marina Copola

Diretora Relatora

³⁰ Ofício nº 84/2025/CVM/SGE (doc. nº 2326938).